CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

**PROJETO DE LEI Nº / 2019**

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança que mude os letreiros dos veículos de transporte público coletivo, quando da ocorrência de assaltos e dá outras providências, no Município de Salvador.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA:**

Art. 1º Institui a obrigatoriedade, no Município de Salvador, da instalação de dispositivo de segurança que mude os letreiros digitais luminosos existentes na parte externa superior dos veículos de transporte público coletivo, quando da ocorrência de assalto.

§1º O referido dispositivo deverá ser instalado em lugar de fácil acesso tanto para o motorista quanto para o cobrador, devendo possibilitar o seu acionamento inclusive pelos passageiros e deverá ser observada uma forma que não coloque suas vidas em risco.

§ 2º Entende-se por veículos de transporte público coletivo de passageiros tanto os ônibus de linha, quanto os ônibus e vans escolares e também os fretados, que prestem serviço no Município de Salvador.

§ 3º A instalação do dispositivo de segurança, de que trata essa lei, visa exclusivamente a preservação da segurança, a prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se às empresas já existentes e quaisquer outras empresas de ônibus e outros veículos que passem a operar no transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo único. As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano terão 120 (cento e vinte dias), a partir da publicação desta Lei, para se adequarem à mesma.



Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 3º O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas na advertência;

II - em caso de reincidência, será cobrada uma multa equivalente à R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e

III - havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação.

Salvador, 16 de abril de 2019.

GERALDO JÚNIOR

Presidente

**JUSTIFICATIVA:**

Este Projeto de Lei tem por finalidade prevenir, inibir, coibir e, quem sabe, acabar com os assaltos e outros tipos de crimes que ocorrem no transporte coletivo, que causam prejuízos para as empresas e seus passageiros. A nossa proposta é a de contribuir efetivamente para a melhoria da segurança.

O projeto de lei ora proposto, não fere as normas de trânsito em vigor no nosso ordenamento, bem como é um sistema de baixo custo, com valor inferior aos equipamentos de GPS e Câmeras.

Salvador, 16 de abril de 2019.

GERALDO JÚNIOR

Presidente